

PROJETO DE LEI N.º 2.940-B, DE 2011
(Do Sr. Ronaldo Benedet)

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 - Isenção de IRPF para Deficientes; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 10878/18, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JUSCELINO FILHO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do de nº 10878/18 apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.940, de 2011, que altera a legislação tributária para expandir a previsão isentiva hoje prevista para os cidadãos aposentados ou reformados por acidente em serviço ou portadores de moléstias graves.

Com efeito, hoje a norma tributária prevê que são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada pelas moléstias listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988. O PL nº 2.940, de 2011, define que a isenção fiscal abranja não mais apenas as rendas decorrentes de aposentadoria e reforma, mas sim os proventos de qualquer natureza percebidos por essas pessoas.

Ademais, o PL nº 2.940, de 2011, amplia as hipóteses que justificariam a concessão da isenção, como o fato de a pessoa ter deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda (a lei atual já traz previsão de “*paralisia irreversível e incapacitante*”, “*alienação mental*” e “*cegueira*”), ter autismo, bem como qualquer aposentado por invalidez.

Por fim, lista em parágrafos as condições para que se verifique cada uma dessas condições.

Em apenso, segue também o PL nº 10.878, de 2018, o qual, no lugar de alterar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, acrescenta o inciso XXIV para dispor que todos os rendimentos percebidos por pessoas com deficiência acentuada serão isentos de imposto de renda (salário, aposentadoria, pensão, proventos de reserva remunerada ou reforma), até determinado limite mensal.

A seguir, o PL nº 10.878, de 2018, dispõe que é considerada deficiência acentuada “*o impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que não possa ser superado ou suficiente mitigado pelos deveres de adaptação razoável*” a que alude o inciso VI do art. 3º do Estatuto da

Pessoa com Deficiência. Os requisitos e procedimentos para o reconhecimento da referida deficiência acentuada serão definidos em regulamento.

Despachadas as matérias às Comissões, recebeu parecer favorável pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, nos termos de Substitutivo que apresentou.

Não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão analisar as proposições sob o prisma que mais garanta a inserção social das pessoas com deficiência, de modo a buscar a máxima implementação de seus direitos fundamentais.

Segundo divulgação realizada pelas Nações Unidas, as pessoas com alguma deficiência enfrentam um aumento de custo de vida em um terço de sua renda¹. Assim, não há dúvidas de que a concessão de benefícios tributários que diretamente atinjam esses indivíduos é medida que colabora em asseverar sua dignidade humana.

Veja-se que a utilização extrafiscal dos tributos para promover essa maior inserção social já resplandece em tributos indiretos, como nos casos de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados para próteses e cadeiras de rodas e veículos para pessoas com alguma incapacidade, e mesmo na tributação da renda. O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, alterado pelo PL nº 2.940, de 2011, concede justamente isenção para rendimentos de aposentadoria e reforma auferidos por pessoas acometidas de moléstias graves.

As proposições em tela buscam ampliar as situações e quem os proventos auferidos por pessoas com alguma deficiência serão isentos de imposto de renda, no intento de equalizar sua renda disponível com seu custo de vida.

Temos por absolutamente meritórias ambas as propostas.

Na busca pelo aperfeiçoamento das ideias por elas ventiladas, e na esteira do parecer apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, mostra-se conveniente reduzir a amplitude das benesses que ora se pretendem instituir.

Tendo em vista a escassez dos recursos públicos e conseqüente necessidade de direcionamento de políticas públicas, é interessante fixar um limite de rendimentos que gozarão da isenção fiscal.

No que se refere ao arrolamento das restrições de saúde que justifiquem o benefício, acerta o PL nº 10.878, de 2018, ao prever que serão abarcadas as pessoas com deficiência acentuada, entendida esta

¹ <https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/>

como “o impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que não possa ser superado ou suficiente mitigado pelos deveres de adaptação razoável” a que alude o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A sugestão de redação trazida pelo PL nº 2.940, de 2011, que já prescreve no texto legal os parâmetros para definição da condição de deficiente, diminui a flexibilidade da legislação. Como bem afirmado pelo já mencionado parecer da CSSF:

“a deficiência não pode mais ser considerada exclusivamente um atributo do indivíduo, mas resulta da interação entre indivíduo e seu meio ambiente, de modo que é desaconselhável a adoção de diferentes conceitos de deficiência segundo determinado fator ou situação, pois há de se observar o conceito amplo de pessoa com deficiência adotado na referida Convenção” [Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência]

No mais, também concordamos com a extensão da isenção de proventos aos aposentados por invalidez que se enquadrem no art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991, proposta pelo PL nº 2940/11, considerando que estes se encontram em situação altamente limitante. Ainda, é válida a alteração da determinação de que a moléstia profissional ou deficiência seja avaliada por junta médica especializada, para prever que esta avaliação deva ser realizada por equipe multiprofissional, nos termos sugeridos pelo Substitutivo da CSSF.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.940, de 2011, e nº 10.878, de 2018, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.940/2011, o PL 10878/2018 apensado, e o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Glaustin Fokus e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alcides Rodrigues, Aline Sleutjes, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Fred Costa, Geovania de Sá, Marina Santos, Paulo Freire Costa, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Ted Conti, Carla Zambelli, Fábio Trad, João H. Campos e Marcelo Aro.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente